

Por André Luiz Pignatari Filho

Na 10ª Jornada de Direito Civil, do mês passado, a novíssima Lei do Contrato de Seguro (LCS, Lei 15.040/2024) esteve em discussão. Entre os enunciados propostos pela *comissão de obrigações, contratos e parte geral*, presidida pelo ministro Raul Araújo, oito vieram a ser aprovados em sessão plenária, com centenas de acadêmicos, magistrados e profissionais. Daqueles oito enunciados aprovados, três dizem respeito ao contrato de seguro. Aqui, interessa o Enunciado 701:

“Para fins do correto cômputo de indenização securitária, a incidência de juros de mora deve ser contabilizada desde o momento em que apresentada a indevida negativa de cobertura, e não desde a citação da seguradora”.

Os presentes tiveram razão em aprová-lo. O enunciado diz sobre a caracterização da mora das seguradoras e esclarece, precisamente, o sentido do artigo 88 da LCS.

Antes de ir à regra particular, convém ter bem presente a disciplina do Código Civil, que deve ser lido sem antolhos. O artigo 405 é, já no regime comum, uma norma de aplicação bastante residual [\[1\]](#). Os que acreditam que a *citação* é o que ordinariamente caracteriza a mora precisam voltar ao artigo 397, *caput*: antes, haverá mora quando houver dívida positiva, *vencida e líquida*. A constituição em mora, nessa hipótese antecedente, é de “pleno direito”. Independe, pois, de interpelação judicial.

[Leia aqui na íntegra.](#)

Fonte: ConJur, em 25.07.2026